



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 063/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO
PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe, tem por consonância o Projeto de Lei PMC nº 063/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Alteração da Lei nº 5.833/2018, e da Lei nº 5.989/19.**

A proposta em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turimso, teor dos artigos 75, 76 e 81, Regimento Interno desta augusta Casa Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta, que nós ultimos dois anos, ocorreram a municipalização e inauguração de 14 (quatorze) unidades de ensino, sendo que em 2022, as atividades em mais de 16 (dezesseis) novas escolas, aumentando consideravelmente o número de alunos com deficiência severamente comprometida no desenvolvimento das atividades rotineiras de vida autônoma que precisam de Cuidador Escolar para que tenham suas necessidades básicas satisfeitas.

Na mesma toada, cabe a estes profissionais as funções de auxiliar os alunos na alimentação, higiene, locomoção, mudanças de posição da pessoa, comunicação às equipes das escolas, sobre quaisquer alterações de comportamento da pessoa cuidada, acompanhar outras situações que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas da pessoa com deficiência durante a permanência na escola e acompanhar os alunos em atividades pedagógicas e propostas fora do ambiente escolar, como aulas de campo

Na mesma toada, e avultoso salentar, que a quantidade de unidades de ensino descritas no Desígnio em destaque, 06 (seis) afertam a educação infantil: CMEI – Benedito Ribeiro de Almeida, CMEI Bernadete Barbosa Lemos – CMEI – Vanda Derly Rangel Teixeira – CMEI – Valdeci da Cruz Correa – CMEI – Celita Nascimento da Rôs e CMEI – Eliezer Batista.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Continuando, e importante destacar, que está previsto para os próximos 02 (dois) anos, inauguração de 04 (quatro) novos Centros Municipais de educação Infantil necessitando assim a ampliação do número de servidores do cargo de Assistente de CMEI que exercem as atividades de Apoio aos trabalhos pedagógicos quanto ao cuidado das crianças por meio de interação com às praticas educativas, contribuindo desta maneira, para a aprendizagem e sociliação mais eficaz destas crianças.

Porém, e0 mportante salientar a competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, conforme destaca o inciso V do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, que versem sobre:

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma Legal, é vultoso ressaltar o artigo 213, que de forma eficaz, dá sustentação e merito legal, a proposta em questão:

Art. 2013 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão.

No que tange ao prosseguimento da propositura em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigo 106 a 111 da Resolução 378/91, deste honroso Parlamento.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer





Fls. 03

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Plenário Vicente Santorio, em 04 de julho de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

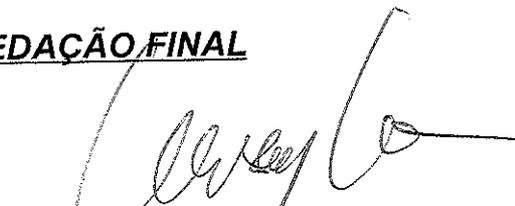

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.


VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.A

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas, o Presidente e Secretário concordando, com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETÁRIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.A.


VEREADOR PRETO
SECRETÁRIO C.E.S.T.

